

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 02/2020/MPE/4ªPJCRIMINAL E 13ªPJ
CÍVELMAB/MPPA**

EMENTA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS RELACIONADOS AO SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 348/2020/CNJ. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS, NO ÂMBITO CRIMINAL, COM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DA POPULAÇÃO LÉSBICA, GAY, BISEXUAL, TRANSEXUAL, TRAVESTI OU INTERSEXO QUE SEJA CUSTODIADA, ACUSADA, RÉ, CONDENADA, PRIVADA DE LIBERDADE, EM CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAS OU MONITORADA ELETRONICAMENTE.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio das Promotoras de Justiça oficiantes na 4ª Promotoria de Justiça Criminal e 13ª Promotoria de Justiça de Marabá, em atuação conjunta, nos moldes da Resolução nº 010/2011-CPJ/MPPA¹, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

¹ Art. 17. É permitida a instauração e atuação conjunta de Promotores de Justiça em inquérito civil, se o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual é um direito fundamental e alicerce fundamental do princípio da igualdade e da liberdade;

CONSIDERANDO que em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), o Estado deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais das pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais);

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal todos são iguais perante a lei, e, portanto, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e proteção (Art. 5º CF);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo ou qualquer outra forma de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Pará prevê dentre seus fundamentos a promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a saúde das pessoas LGBT e de se garantir a não discriminação deste público em razão da orientação sexual e identidade de gênero no âmbito dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero é determinante no processo de adoecimento e sofrimento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal no 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art.41);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto no 8.727/2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº. 09/2020/DIAMGE/CGCAP/ DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta no 01/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 005/2017-MP/PGJ/CGMP, a qual dispõe sobre o Acompanhamento de Políticas Públicas voltadas às Pessoas LGBTIs pelos Membros do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Resolução no 348/2020, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da referida resolução, estabelece como objetivos da normativa: I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual; II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 3º da citada resolução e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se: I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas –incluindo pessoas transexuais, travestis, *cross-dressers* e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo: a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram; b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram, c) outras pessoas trans

não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da aludida resolução dispõe que em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no artigo 2º do citado ato normativo;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Resolução CNJ nº 270/2018 dispõe que as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à perseguição penal têm o direito de serem tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade em que as pessoas LGBTI inseridas no sistema prisional de Marabá em decorrência de discriminação, violência e do não acesso a diversos direitos fundamentais estão sujeitas;

Resolvem recomendar à

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ QUE:

-
- a) Observem aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);
 - b) Garantam à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;
 - c) Garantam a testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;
 - d) Garantam atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;
 - e) Garantam, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos;
 - f) Garantam sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas

e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade.

**RECOMENDAM AINDA À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA**

QUANTO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA:

- a) Garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei no 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito;
- b) Garantia em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas;

**QUANTO AO TRABALHO, EDUCAÇÃO E DEMAIS POLÍTICAS OFERTADAS
NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS:**

- a) Garantia a não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;
- b) Garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

-
- c) A vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual;

QUANTO À AUTODETERMINAÇÃO E DIGNIDADE:

- a) Que seja dada efetividade às ordens judiciais que garantam à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade de acordo com sua escolha, em consonância com sua identidade de gênero;
- b) Garantam às pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à perseguição penal o direito de serem tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil;
- c) Garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;
- d) Garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas socialmente femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero;
- e) Garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida.

QUANTO AO DIREITO ÀS VISITAS:

-
- a) Garanta que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;
 - b) A ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;
 - c) Garanta de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria no 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução no 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional.

QUANTO AO LOCAL DE DETENÇÃO:

- a) Garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho.

QUANTO A PROCEDIMENTOS GERAIS:

- a) Garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

-
- b) Garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e
- c) Garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI.

Fixa-se, o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade apresentar todas as providências adotadas para seu fiel cumprimento.

A não observância integral da presente Recomendação implicará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas pertinentes.

RESOLVEM AINDA DETERMINAR AO APOIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

- 1- Procedam o encaminhamento da presente Recomendação, via ofício, à Secretaria Estadual de Saúde Pública, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- 2- Proceda a publicação desta Recomendação no *atrium* da sede das Promotorias de Justiça de Marabá;

-
- 3- Proceda o envio de cópia da presente Recomendação à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE, cópia ao CAO Constitucional e Setor de Imprensa para a divulgação necessária;
 - 4- Proceda o envio de cópia da recomendação à ONG Grupo Atitude”, “ONG Consciência LGBT de Marabá”, “Coletivo de Lésbicas e Mulheres Bissexuais (Empodere-se)”, “Levante Popular da Juventude”, “Articulação Brasileira de Lésbicas” e DCE-UEPA e UNIFESSPA.

Marabá, 23 de novembro de 2020

LÍLIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos de Marabá

DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS

4ª Promotora de Justiça da Execução Penal de Marabá